



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059069-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é apelado DANILO FERREIRA FRANCA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**
APELANTE: **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**
APELADO: **DANILO FERREIRA FRANCA**

VOTO N.º 27.348

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, VI do CPC nos termos dos art. 485, I do CPC. Autor intimado, por meio de seu patrono, a complementar as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Parágrafo único do artigo 321 do CPC, dispõe expressamente que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, tratando-se de hipótese que dispensa intimação pessoal. Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Extinção sem resolução de mérito mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em contrato com garantia de alienação fiduciária, julgada extinta sem resolução do mérito pela sentença de fls. 74, por indeferimento da inicial.

Apela a autora (fls. 179/184) pretendendo a anulação da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) necessidade de intimação pessoal do prévia à extinção do feito sem resolução do mérito, tendo sido o feito extinto devido ao banco autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbiu, apesar da sentença indicar hipótese de extinção o art. 485, I, do CPC; b) cerceamento de defesa diante da extinção prematura do feito sem prévia intimação pessoal; c) retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito; f) prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado

Recebe-se o apelo no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei n.º 911/69).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo contrato de alienação fiduciária, com o seguinte desfecho:

Vistos.

Determinou-se à autora que comprovasse o pagamento das custas processuais complementares, indispensável à admissibilidade da ação, mas ela não o fez.

Assim, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito da causa.

Passada em julgado esta sentença, cientifique-se disso a ré por via postal (art. 331, §3º do Código de Processo Civil) e arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

A sentença não comporta reparo.

Pois bem.

O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Ademais, possível a cumulação do disposto no art. 485, I e IV, do CPC com o cancelamento da distribuição dos autos consoante a inteligência do art. 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Encontra amplo respaldo nos artigos 320 e 321 do CPC, assim dispõem:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

In casu, embora devidamente intimado acerca do complemento do recolhimento das taxas e despesas processuais no prazo de 15 dias, ante a insuficiência do valor contido nas guias de fls. 57/64, de acordo com decisão publicada em 18/07/2024, (fls. 68), o autor não comprovou o recolhimento das custas, conforme indica a certidão de fls. 73.

Certificado nos autos o decurso de prazo sem o complemento das custas iniciais após mais de 30 dias da intimação (fls. 73), sobreveio a sentença de extinção sem resolução do mérito que indeferiu a inicial, com base nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

O não recolhimento das custas iniciais enseja, inclusive, o cancelamento da distribuição, e não há como escapar dessa regra cogente, se não há nenhum benefício de gratuidade concedido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, conforme se procedeu, ante o não preenchimento de requisito indispensável ao recebimento da inicial.

Não se trata da hipótese de extinção prevista no art. 485, III do CPC, ao contrário do que quer fazer crer a apelante. Portanto, complemente inaplicável a pretensão à intimação pessoal prévia à extinção do feito exigida pelo art. 485, §1º do CPC, de modo que correta a sentença de extinção do processo.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

A intimação para emenda ou complementação da petição inicial faz-se ao advogado (STJ-3ª T., REsp 80.500, Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97, DJU 16.2.97), "sendo desnecessária a intimação pessoal" (STJ-5ª T., REsp 392.519, Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, DJU 22.4.02). No mesmo sentido: RT 888/261 (TJDFT, AP 20060110020963), JTJ 214/138, 353/417 (AP 991.09.095846-3).

Ainda, os seguintes julgados, conforme entendimento desta Corte (gn):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, VI do CPC. nos termos dos art. 485, I do CPC. Determinação para recolhimento das custas iniciais complementares. Inércia. Parágrafo único do artigo 321 do CPC, **dispõe expressamente que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, razão pela qual a desnecessidade de intimação pessoal** do autor. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1027150-64.2022.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Sentença baseada na ausência de recolhimento das despesas processuais complementares - cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Inconformismo do recorrente quanto ao pagamento das custas. **Desnecessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.** Precedentes Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0002560-93.2015.8.26.0484; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

APELAÇÃO Embargos à execução **Embargantes que não recolheram as custas iniciais do feito, mesmo instados, por duas vezes, a tanto Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, e 330, III, ambos do**

CPC/2015 Apelo dos embargantes Alegação de recolhimento não comprovada Sentença que deve ser mantida, sob outro fundamento, pois que o caso dos autos não retrata a hipótese de falta de interesse de agir, prevista no art. 330, III, do NCPC, mas sim, de indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC/2015), cumulada com a falta de pressuposto para constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015) e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015) **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Inexistência de conduta apta a configurar a litigância de má-fé, que exige dolo específico O mero fato de os embargantes terem deixado de recolher as custas iniciais dos presentes embargos não possui, absolutamente, o condão de condená-los por deslealdade processual, notadamente porque suportam o maior prejuízo pelo cancelamento da distribuição dos embargos à execução Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação 1010821-40.2017.8.26.0361; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018)

Execução de título extrajudicial. Embargos. Cheque. **Exequente que por ocasião da distribuição do processo executivo não recolheu corretamente as custas iniciais. Intimações para recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não atendimento. Hipótese que reclama o cancelamento da distribuição.** Acolhimento dessa preliminar. Necessidade. Desídia indubitosa do exequente. Cancelamento que é imperativo. Extinção da execução. Exegese do artigo 290, c.c. artigo 485, I e IV, CPC/15. Apelação provida.

(TJSP; Apelação 4001806-88.2013.8.26.0602; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)

Induvidosa a desídia do autor.

Em suma, portanto, resta a sentença extintiva mantida pelos seus próprios fundamentos, devendo a distribuição do feito ser cancelada, nos moldes do art. 290 do CPC, não havendo de se falar em cerceamento de defesa, aproveitamento dos atos, tampouco em retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados, haja vista que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator